



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 12/04/02 p.187
[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.568
(12.3.02)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 19.568 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (27ª Zona -
Ivinhema).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: José Antônio Pereira Cardoso e outra.

Advogado: Drs. Eduardo Ferrão, Oscar L. de Moraes, Arthur Pereira de
Castilho Neto, Marcus F. M. Caldeira, Ottomar Zilles, Gustavo
Souto, Paulo Baeta Neves, Renato Lôbo Guimarães, Leandro
Bemfica Rodrigues, Marcos Vinicius Barros Ottoni e outros.

Recurso contra a diplomação – Inciso IV do art. 262
do Código Eleitoral – Abuso do poder econômico –
Investigação judicial – Procedência – Manutenção
da sentença – Trânsito em julgado – Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em
investigação judicial tenha transitado em julgado
para embasar recurso contra a diplomação fundado
no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir
instruído com prova pré-constituída, entendendo-se
que essa é a já formada em outros autos, sem que
haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela
pronunciamento judicial, ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em
julgado somente será imprescindível no caso de o
recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I
do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que
cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, que tem o seguinte teor (fls. 262-264):

"O eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso contra a diplomação de José Antonio Pereira Cardoso e Tereza Osmarina Silva, Prefeito e Vice, eleitos em 2000 no município de Ivinhema, para declarar nulos seus diplomas.

No recurso especial alega-se ausência de prova pré-constituída pela inexistência de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente investigação judicial contra o primeiro recorrente.

Sustenta-se, ainda, que esta Corte já assentou que o art. 15 da LC 64/90 se aplica aos casos de investigação judicial, dispositivo tido por violado pela decisão regional, que teria ofendido, também, os artigos 1º, I, 'd', 22, XV da LC 64/90 e o artigo 262, I e IV do Código Eleitoral e divergido da jurisprudência desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 244/248 e a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou, às fls. 258/260, pelo provimento do recurso.

A jurisprudência citada pelo recorrente encontra-se superada. Não mais se exige a existência de decisão com trânsito em julgado proferida em sede de investigação judicial. Cito o Acórdão nº. 19.506, de 6.11.2001, e também decisão proferida na sessão de ontem, 18.12.2001, no agravo de instrumento nº 3095, de cuja ementas destaco:

'Recurso contra a expedição de diploma – Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado – Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida – Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurar fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral'.

'Recurso contra a diplomação – Abuso de poder – Prova pré-constituída - Ajuizamento anterior à decisão proferida na investigação judicial – Ausência de trânsito em julgado – Possibilidade.

1. O recurso contra a expedição de diploma pode ser fundado em decisão transitada em julgado que tenha julgado procedente investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse caso, a decisão traz juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

2. O recurso contra a diplomação pode, também, vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, as provas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. Precedente Acórdão nº 19.506'.

Quanto à aplicação do art. 15 do Código Eleitoral ao caso, esclareço que a decisão proferida em investigação judicial realmente depende do trânsito em julgado para gerar efeitos. Entretanto, não é sobre essa questão que versam os autos, que cuida de recurso contra a diplomação.

Assim, o recurso não tem condições de prosperar, seja por de dissídio pretoriano ou por violação aos citados dispositivos legais.

Diante do exposto, nego-lhe seguimento".

Os agravantes alegam que o recurso contra a expedição de diploma fundou-se exclusivamente em inelegibilidade, declarada em decisão proferida em investigação judicial, cujos efeitos somente fluiriam a partir de seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90.



Argumentam, ainda, que a jurisprudência que embasou a decisão agravada ampararia sua tese, mesmo se admitindo que o recurso contra a expedição do diploma foi interposto também com apoio no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, porquanto a sentença da investigação judicial seria insuficiente para o provimento deste processo.

Por fim, pugnam os recorrentes pela reforma da decisão impugnada, ou que esta Corte determine o retorno dos autos ao TRE/MS para cumprir o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, os agravantes, alegando que, somente após a interposição do recurso, a jurisprudência da Corte deixou de exigir o trânsito em julgado da decisão em investigação judicial, apresentam argumentação diversa da contida no especial, inclusive quanto ao pedido, que era pela improcedência do recurso contra a diplomação e agora contém pedido adicional, pelo retorno dos autos ao Tribunal Regional para o cumprimento do art. 270 do Código Eleitoral.

Mesmo nessas circunstâncias, penso ser melhor enfrentar todas as questões que foram postas, tendo em vista que o entendimento ora prevalente neste Tribunal é ainda recente, uma vez que o referido Acórdão nº 19.518 é datado de 7.12.01.

A orientação dominante neste Tribunal é que, se o recurso contra a expedição de diploma for fundado em decisão transitada em



julgado que tenha dado pela procedência de investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, haverá juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

Pode, ainda, o recurso contra a diplomação ser instruído com prova pré-constituída – que é a já formada em outros autos – sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Nesse caso, o Tribunal deverá analisá-las ao examinar o recurso contra a diplomação.

Esta é posição contida nos Acórdãos nºs 3.095 e 19.506.

No caso concreto, não há trânsito em julgado da decisão na investigação judicial, mas a Corte Regional apreciou o recurso contra a diplomação, levando em consideração o que já havia analisado quando julgou a investigação judicial, e confirmou a sentença proferida pelo juízo eleitoral.

Explicando melhor, a Corte **a quo** emitiu juízo de valor sobre as provas contidas na investigação judicial e, com base nessa convicção, julgou o recurso contra a diplomação.

Assim, pode-se afirmar que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a atual jurisprudência da Corte.

Quanto aos efeitos da decisão em investigação judicial, penso ser incontroverso que estes fluem somente a partir do seu trânsito em julgado, nos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º e do art. 15 da LC nº 64/90. Isto quer dizer que o registro será cassado ou o candidato impedido de obtê-lo somente após o trânsito em julgado.

Não há relação com recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que prevê várias hipóteses, entre elas, o abuso de poder, que é o caso dos autos.

No caso concreto, o recurso contra a diplomação veio fundamentado nos incisos I e IV do art. 262 e foi provido com base no segundo.

A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Por fim, esclareço que, ao contrário do que afirmam os agravantes, a decisão regional não é fundamentada exclusivamente em inelegibilidade. De modo diverso, esta aparece como consequência do reconhecimento da prática de abuso do poder econômico.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.568 - MS. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: José Antônio Pereira Cardoso e outra (Advs.: Drs. Eduardo Ferrão, Oscar L. de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto, Marcus F. H. Caldeira, Ottomar Zilles, Gustavo Souto, Paulo Baeta Neves, Renato Lôbo Guimarães, Leandro Bemfica Rodrigues, Marcos Vinícius Barros Ottoni e outros).

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.3.02.